



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03469/07

Administração Direta Municipal. Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002 – Regularidade. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1-TC - 121 /2011

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-03469/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da **Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município de João Pessoa**, tendo por gestora a Sr^a Isa Silva de Arroxelas Macedo.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 11/09/2007, o relatório inicial de fls. 556/557, concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

- Excesso de remuneração da Sra. Isa Silva Arroxelas Macedo – Secretária do Trabalho e Ação Social – no valor de R\$ 6.342,79;
- Não prestação de contas da entidade Lar da Criança, em função de ter recebido recursos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 556.310,00.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a gestora responsável, à época, Isa Silva de Arroxelas Macedo, tendo sido apresentada defesa às fls. 601/602, acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 603/1094).

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 1096/1097) considerou elidida a incongruência atinente ao excesso de remuneração.

Quanto à ausência da prestação de contas da entidade Lar da Criança, o interessado afirmou que a mesma foi devidamente entregue à Secretaria de Finanças da edilidade, assertiva atestada pelo envio da documentação pertinente. Em virtude do exposto, a Instrução considerou parcialmente saneada a pecha em comento, remanescendo, apenas, a intempestividade na entrega da citada prestação de contas.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer nº 1437/2010, às fls. 1098/1101, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnando, ao final, por:

- a) Julgar regulares as contas em epígrafe;
- b) Recomendar a atual gestão diligências para prevenir a repetição da falha apontada.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensado as intimações praxes.

VOTO DO RELATOR:

Sem rodeios, vê-se que remanesce eiva isolada (entrega fora de prazo de prestação de contas); de caráter eminentemente formal, haja vista a inocorrência de dolo e dano ao erário público; no nosso sentir, não possui força suficiente para macular as contas ora analisadas, clama, pois, pela emissão de recomendação ao atual responsável pela Pasta no sentido de envidar esforços para o acompanhamento, *pari pasu*, dos convênios, inclusive da entrega de prestação de contas no período aprazado, que a Secretaria figura como concedente.

Em perfeita sintonia, o Parquet, através do sempre preciso Procurador André Carlo Torres Pontes, assentou peremptoriamente:

“É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo diante de atos pontualmente ilegais, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, o fato apurado pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atrair providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justifica a imoderada reprovação das contas ou outra sanção qualquer.”

EX POSITIS, voto, em estreita convergência com o MPJTCE, pela:

- Regularidade das contas em apreço;
- Recomendação a atual gestão com vistas a evitar a repetição da falha apontada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria do Trabalho e ação Social do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Isa Silva de Arroxelas Macedo;
- II. **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2002.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE